

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo Emendado

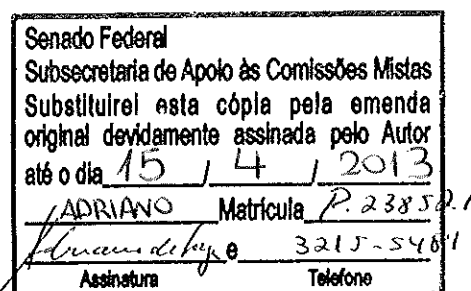
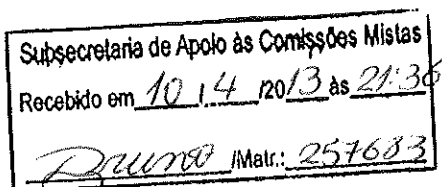
Artigo	8º caput	Parágrafo	3º	Inciso		Alínea	
--------	-------------	-----------	----	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Dê-se ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 e ao seu paragrafo 3º, a seguinte redação:

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, e de agricultores familiares que se dediquem a atividade pecuária, sem prejuízo do disposto no § 3º

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agropecuárias que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º



Justificativa

Estas emendas modificativas tem como objetivo:

1. Não se justifica a cobertura do garantia safra apenas para as culturas do feijão, milho, arroz, mandioca e algodão. Um dos grandes problemas decorrentes do fenômeno climatológico é a perda da produção de culturas forrageiras, que servem de sustentação proteica para o rebanho. Ou seja, enquanto o benefício financeiro visa a sustentação alimentar da família, os animais do rebanho morrem de fome, pela ausência do banco proteico.
2. Permitir que os agricultores familiares pecuaristas, tenham acesso ao benefício, considerando que a atividade pecuária é presente na maioria das propriedades familiares e são afetadas pela estiagem com a perda produtiva do rebanho, seja leiteiro ou de corte, seja de ovinos, caprinos ou bovinos.



Dep. Afonso Florense

PT-BA